



# Revista de Direito Mercantil

industrial, econômico e financeiro



Vol. nº 189, jan. 2025/jun. 2025

# RDM 189

## Artigos e Atualidades:

1. Direito societário e sustentabilidade: notas conceituais e o cenário regulatório brasileiro — (Sheila C. Neder Cerezetti; Gabriela de Oliveira Junqueira)
2. O histórico e a função da cláusula de rateio ou proporcionalidade em apólices de seguro — (Carlos Pagano Botana Portugal Gouvêa)
3. O perfil do poder de controle nas companhias brasileiras — (José Marcelo Martins Proença; Ana Carolina Barbosa Simões; Henrique Sena Rebouças Paschoal)
4. This is not financial advice – Limites da regulação da influência no mercado de capitais — (Marco Aurélio Fernandes Garcia; Natália Fioravanti Salvadori)
5. Retirada de holding: o direito de se desassociar por completo — (Fernando de Andrade Mota; Ana Carolina Yoshida Hirano de Andrade Mota)
6. O voto plural nas sociedades anônimas brasileiras: impactos e desafios à luz do direito concorrencial — (Elisa Abib; Kristiane França)
7. Uso de vozes de terceiros na produção musical brasileira de mídias sintéticas – uma análise sobre suas tendências e viabilidades — (Livia Assali)
8. Eleição de conselheiros de administração nas sociedades anônimas – a questão do voto negativo (contrário) — (Lucas Carneiro Gorgulho Mendes Barros; Bruno Robert; Eduardo Campos Netto de Souza)
9. Opções de compras de ações (stock options) como mecanismo de retenção de colaboradores no direito brasileiro — (Gustavo Sperb Martins Pinto; Patrick Menin Rebolho)
10. O abuso de poder de controle nas sociedades de economia mista: equilíbrio entre interesse público e privado — (Roger Vitorio Oliveira Sousa)

ISBN 978-65-6006-197-2



**IDGLOBAL**  
Instituto de Direito Global

**rdm**  
revista de direito mercantil

**EXPERT**  
EDITORA DIGITAL

# **Revista de Direito Mercantil**

industrial, econômico e financeiro

**REVISTA DE DIREITO MERCANTIL**  
**industrial, econômico e financeiro**  
**189**

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito Comercial  
Comparado e Biblioteca Tullio Ascarelli do Departamento de  
Direito Comercial da Faculdade de Direito da Universidade de  
São Paulo

Ano LXIV (Nova Série)

Janeiro 2025/Julho 2025

**REVISTA DE DIREITO MERCANTIL**  
**Industrial, econômico e financeiro**  
**Nova Série – Ano LXIV – n. 189 – jan. 2025/jul. 2025**

**FUNDADORES:**

**1 a FASE:** WALDEMAR FERREIRA

**FASE ATUAL:** Profs. Philomeno J. Da Costa E Fábio Konder Comparato

**CONSELHO EDITORIAL:**

Alexandre Soveral Martins

Carlos Klein Zanini

Jorge Manuel Coutinho de Abreu

Judith Martins-Costa

Paulo de Tarso Domingues

Rui Pereira Dias

Ana de Oliveira Frazão

Gustavo José Mendes Tepedino

José Augusto Engrácia Antunes

Luís Miguel Pestana de Vasconcelos

Ricardo Oliveira Garcia

Sérgio Campinho

**COMITÊ DE REDAÇÃO:**

Antonio Martín

Calixto Salomão Filho

Eduardo Secchi Munhoz

Francisco Satiro De Souza Junior

José Alexandre Tavares Guerreiro

Juliana Krueger Pela

Mauro Rodrigues Penteadó

Marcos Paulo De Almeida Salles

Newton de Lucca

Paulo Fernando Campos Salles De Toledo

Priscila Maria Pereira Corrêa Da Fonseca

Balmes Vega Garcia

Carlos Pagano Botana Portugal Gouvêa

Erasmus Valladão Azevedo E Novaes  
França

Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa

José Marcelo Martins Proença

Luiz Gastão Paes de Barros Leães

Manoel De Queiroz Pereira Calças

Marcelo Vieira Von Adamek

Paula Andréa Forgioni

Paulo Frontini

Rachel Sztajn

Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer  
Ruy Camilo Pereira Junior  
Thiago Saddi Tannous  
Vitor Henrique Pinto Ido

Rodrigo Octávio Broglia Mendes  
Sheila Christina Neder Cerezetti  
Vinícius Marques De Carvalho

### **COORDENADORES ASSISTENTES DE EDIÇÃO:**

Matheus Chebli De Abreu  
Heitor Augusto Pavan Tolentino Pereira

Michelle Baruhm Diegues

### **ASSESSORIA DE EDIÇÃO DISCENTE:**

Ana Carolina Amado Britto  
Daniel Fermann  
Luma Luz  
Mariana Caroline Silva Aguiar  
Rafaela Vidal Codogno  
Yasmin Haddad D'Alpino

Arthur Martins Nogueira  
Luiza Pereira Lessa  
Maria Eduarda da Matta Ribeiro Lessa  
Pedro Henrique Nobre Dantas Brandão  
Sofia Buchala

### **REVISTA DE DIREITO MERCANTIL**

Publicação semestral da Editora Expert LTDA

Rua Carlos Pinto Coelho, CEP 30664790 Minas Gerais, BH – Brasil

Diretores: Luciana de Castro Bastos, Daniel Carvalho

**Direção Executiva:** Luciana de Castro Bastos

**Direção Editorial:** Daniel Carvalho

**Diagramação e Capa:** Editora Expert

**Revisão:** Do Autor

A regra ortográfica usada foi prerrogativa do autor.



Todos os livros publicados pela Expert Editora Digital estão sob os direitos da Creative Commons 4.0 BY-SA. <https://br.creativecommons.org/>

"A prerrogativa da licença creative commons 4.0, referencias, bem como a obra, são de responsabilidade exclusiva do autor"

**AUTORES:** Ana Carolina Barbosa Simões, Ana Carolina Yoshida Hirano de Andrade Mota, Bruno Robert, Carlos Pagano Botana Portugal Gouvêa, Eduardo Campos Netto de Souza, Elisa Abib, Fernando de Andrade Mota, Gabriela de Oliveira Junqueira, Gustavo Sperb Martins Pinto, Henrique Sena Rebouças Paschoal, José Marcelo Martins Proença, Kristiane França, Lucas Carneiro Gorgulho Mendes Barros, Lívia Assali, Marco Aurélio Fernandes Garcia, Natália Fioravanti Salvadori, Patrick Menin Rebolho, Roger Vitorio Oliveira Sousa, Sheila C. Neder Cerezetti

**ISBN:** 978-65-6006-197-2

Publicado Pela Editora Expert, Belo Horizonte, Julho de 2025

A Revista de Direito Mercantil agradece ao Instituto de Direito Global pelo fomento à publicação deste volume.

**Pedidos dessa obra:**

[experteditora.com.br](http://experteditora.com.br)

[contato@editoraexpert.com.br](mailto:contato@editoraexpert.com.br)





## CV DOS AUTORES

### **Sheila Cristina Neder Cerezetti**

Professora de Direito Comercial da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP), Bacharel e Doutora pela mesma instituição. Foi Max Weber Postdoctoral Fellow no European University Institute, e bolsista da Alexander von Humboldt-Stiftung, com frequentes estadas de pesquisas pós-doutorais no Max Planck Institute for Comparative and International Private Law.

### **Gabriela de Oliveira Junqueira**

Professora na graduação em Direito do Insper. Bacharel (2016) e Doutora (2024) em Direito Comercial pela Faculdade de Direito do Largo São Francisco (USP). Foi pesquisadora do projeto “Finanças Verdes e a Transformação da Propriedade no Brasil” (Newton Fund Advanced Fellowships 2017 RD 03 - NAF2R2\100124), bolsista CAPES/PRINT no *Transnational Law Institute* da *Kings College London* e pesquisadora visitante no *Max Planck Institute for Comparative and International Private Law*.

### **Carlos Pagano Botana Portugal Gouvêa**

Livre-Docente em Direito Comercial pela Faculdade de Direito da USP (2022). Professor Associado de Direito Comercial da Universidade de São Paulo (USP) e sócio fundador do PGLaw. Doutor em Direito pela Universidade de Harvard (S.J.D., 2008). Bacharel pela Universidade de São Paulo (USP). Lecionou como professor visitante na Harvard Law School e foi pesquisador visitante na Yale Law School e na Wharton Business School da University of Pennsylvania. É credenciado pela Ordem dos Advogados do Brasil e pela New York State Bar Association. É membro vice-presidente da Comissão de Mercado de Capitais e Governança Corporativa da OAB-SP e membro do conselho da Comissão Fulbright do Brasil. Foi membro do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.

### **José Marcelo Martins Proença**

Graduação em Direito pela Faculdade de Direito da USP (1989), mestrado (1999) e doutorado (2004) em Direito Comercial pela Faculdade de Direito da USP. Atualmente é Professor Doutor da Faculdade de Direito da USP e Professor dos Cursos de Compliance, Direito Societário e Concorrencial da FGV/FGVLAW.

### **Ana Carolina Barbosa Simões**

Graduanda em Direito pela Faculdade de Direito da USP e Coordenadora do Centro de Estudos de Direito Empresarial da Faculdade de Direito da USP (CEDEM).

### **Henrique Sena Rebouças Paschoal**

Graduando em Direito pela Faculdade de Direito da USP e Coordenador do Centro de Estudos de Direito Empresarial da Faculdade de Direito da USP (CEDEM).

### **Marco Aurélio Fernandes Garcia**

Doutorando em Direito Internacional pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Mestre em Direito Europeu pela Université du Luxembourg. Mestre em Direito Internacional pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, com período sanduíche fomentado na Université du Luxembourg. Advogado em São Paulo.

### **Natália Fioravanti Salvadori**

Advogada, com diploma sanduíche pela Universidade Presbiteriana Mackenzie e Universidade de Coimbra. Pós-graduada em Processo Civil pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Pós-graduanda em Direito Societário pelo Insper, e membra da Comissão de Direito e Economia da OAB/SP

### **Fernando de Andrade Mota**

Bacharel, mestre e doutor em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). Especialista em Direito Societário pela GV Law. Advogado em São Paulo.

### **Ana Carolina Yoshida Hirano de Andrade Mota**

Graduada, mestre e doutora pela Universidade de São Paulo (USP). Advogada em São Paulo.

### **Elisa Abib**

Graduanda em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Estagiária nas áreas de Concorrencial e Comércio Exterior no Magalhães e Dias Advocacia. Cofundadora da Liga de Direito Econômico e Concorrencial (Ladec). Integrante do subnúcleo de Direito Concorrencial do Núcleo de Competições Internacionais (NCI), além de integrante do subnúcleo de Arbitragem Empresarial. Atuou como oradora nas equipes da UFBA no Philip C. Jessup International Law Moot Court (2023 e 2024), na IV WiCade – Women in Cade (2024) e pesquisadora no Willem C. Vis International Arbitration (32nd).

### **Kristiane França**

Graduanda em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Estagiária nas áreas de Antitruste e Proteção de Dados no VMCA Advogados. Cofundadora da Liga de Direito Econômico e Concorrencial (Ladec). Cofundadora e integrante do subnúcleo de Direito Concorrencial do Núcleo de Competições Internacionais (NCI), além de integrante do subnúcleo de Arbitragem Empresarial. Atuou como oradora nas equipes da UFBA no Philip C. Jessup International Law Moot Court (2021 e 2022), no Willem C. Vis International Commercial Arbitration Moot (30th e 31st) e na III WiCade – Women in Cade (2023).

### **Lívia Assali**

Advogada formada pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP), com atuação focada em propriedade intelectual e direito digital. Em sua trajetória acadêmica, participou e coordenou diversos grupos de estudos durante e após a graduação – com destaque para o Laboratório de Tecnologia da FDUSP (TechLab), o Núcleo de Proteção de Dados, o Grupo de Estudos de Direito e Entretenimento e o Grupo de Estudos em Direito do Entretenimento, das Artes e da Mídia –, focou seus estudos no âmbito da sua Tese de Láurea em Direitos Autorais e Inteligência Artificial e atualmente cursa pós-graduação em Direito Digital junto ao Instituto de Tecnologia do Rio de Janeiro em parceria com a Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ). Em sua trajetória profissional, também se especializou em Propriedade Intelectual e Direito Digital, tendo atuado junto a escritórios especializados.

### **Lucas Carneiro Gorgulho Mendes Barros**

Bacharel em Direito pela Universidade de São Paulo, com extensão universitária na EBS Universität für Wirtschaft und Recht. Mestre em Direito Empresarial na Universidade de São Paulo (USP).

### **Bruno Robert**

Bacharel em Direito pela Universidade de São Paulo. Mestre e Doutor em Direito Empresarial na Universidade de São Paulo (USP). LLM na Universidade de Georgetown.

### **Eduardo Campos Netto de Souza**

Graduando em Direito pela Universidade de São Paulo (USP).

### **Gustavo Sperb Martins Pinto**

Graduando em Direito na Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS).

### **Patrick Menin Rebolho**

Advogado na equipe de Corporate e M&A do escritório TozziniFreire Advogados. Graduado em Direito com láurea acadêmica pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Aluno Especial em Direito Empresarial pela Universidade de São Paulo (USP). Pós-graduado em Direito Empresarial pela Fundação Getúlio Vargas (FGV).

### **Roger Vitorio Oliveira Sousa**

Procurador do Estado do Amazonas, atuante junto da 1ª Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos. Ex-analista Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Pós-graduado em Direito Constitucional e em Direito Público pela Faculdade Descomplica (certificação pela UniAmérica). Pós-graduado em Direito e Processo do Trabalho pela Faculdade Pro Minas. Pós-graduado em Direito Falimentar e Recuperação Judicial, e em Seguridade Social, ambas pela Faculdade Focus. Pós-graduado em Direito Municipal pela Gran Faculdade. Bacharel em Direito pela Universidade Estadual do Piauí (UESPI).



## SUMÁRIO

Direito societário e sustentabilidade: notas conceituais e o cenário regulatório brasileiro .....	17
<i>Sheila C. Neder Cerezetti (USP), Gabriela de Oliveira Junqueira (USP)</i>	
O histórico e a função da cláusula de rateio ou proporcionalidade em apólices de seguro.....	55
<i>Carlos Pagano Botana Portugal Gouvêa (USP)</i>	
O perfil do poder de controle nas companhias brasileiras.....	111
<i>José Marcelo Martins Proença (USP), Ana Carolina Barbosa Simões (USP), Henrique Sena Rebouças Paschoal (USP)</i>	
"This is not financial advice" – Limites da regulação da influência no mercado de capitais.....	149
<i>Marco Aurélio Fernandes Garcia (USP), Natália Fioravanti Salvadori (Universidade Presbiteriana Mackenzie)</i>	
Retirada de holding: o direito de se desassociar por completo ....	197
<i>Ana Carolina Yoshida Hirano de Andrade Mota (USP), Fernando de Andrade Mota (USP)</i>	
O voto plural nas sociedades anônimas brasileiras: Impactos e desafios à luz do direito concorrencial.....	215
<i>Kristiane França (UFBA), Elisa Abib (UFBA)</i>	
Uso de vozes de terceiros na produção musical brasileira de mídias sintéticas: uma análise sobre suas tendências e viabilidades .....	243
<i>Livia Assali (USP)</i>	

Eleição de conselheiros de administração nas sociedades anônimas:  
a questão do voto negativo (contrário).....351

*Lucas Carneiro Gorgulho Mendes Barros (USP), Bruno Robert (USP), Eduardo Campos Netto de Souza (USP)*

Opções de compras de ações (*stock options*) como mecanismo de  
retenção de colaboradores no direito brasileiro: natureza e regime  
jurídico aplicável.....439

*Gustavo Sperb Martins Costa Pinto (UFRGS), Patrick Menin Rebolho (FGV)*

O abuso do poder de controle nas sociedades de economia mista:  
equilíbrio entre interesse público e privado.....471

*Roger Vítório Oliveira Sousa (UESPI)*

## RETIRADA DE HOLDING: O DIREITO DE SE DESASSOCIAR POR COMPLETO

*Ana Carolina Yoshida Hirano de Andrade Mota*<sup>415</sup> (USP)

*Fernando de Andrade Mota*<sup>416</sup> (USP)

### RESUMO

O presente artigo jurídico debruça-se sobre a temática da dissolução total de sociedades limitadas no ordenamento jurídico brasileiro, com ênfase nas complexidades inerentes aos grupos societários, introduzindo a discussão acerca da possibilidade de a dissolução total se circunscrever à sociedade *holding* ou, em contrapartida, demandar a extinção de todo o conjunto empresarial, especialmente quando decorre de pedido de retirada do sócio. Na sequência, o artigo contempla, brevemente, a análise do quórum deliberativo exigido para tal decisão de significativa relevância para a vida empresarial, explorando a regra geral estabelecida pelo artigo 1.076 do Código Civil. O estudo tangencia a recente alteração legislativa promovida pela Lei nº 14.451/2022, que simplificou os quóruns deliberativos em sociedades limitadas. Por fim, analisa a preeminência da autonomia da vontade contratual, ilustrando que o contrato social pode validamente estipular quóruns mais elevados.

**Palavras Chave:** Retirada de Sócio; Dissolução Total; Grupos Societários; Holding.

### ABSTRACT

This legal article examines the dissolution of limited liability companies within the Brazilian legal framework, with a specific focus on the complexities arising in corporate groups. It introduces a discussion regarding the possibility of total dissolution being limited

---

415 Graduada, mestre e doutora pela Universidade de São Paulo (USP). Advogada em São Paulo.

416 Bacharel, Mestre e Doutor em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). Especialista em Direito Societário pela GV Law. Advogado em São Paulo.

to the holding company or, conversely, necessitating the termination of the entire business conglomerate, particularly when triggered by a partner's withdrawal request. Subsequently, the article briefly analyzes the deliberative quorum required for such a significant decision in the corporate sphere, initially exploring the general rule established by Article 1.076 of the Civil Code. The study touches upon the recent legislative amendment introduced by Law No. 14.451/2022, which simplified the deliberative quorums in limited liability companies. Finally, it analyzes the preeminence of contractual autonomy, illustrating that the articles of association can validly stipulate more qualified quorums.

**Keywords:** Withdrawal Rights; Total Dissolution; Corporate Groups; Holding.

## SUMÁRIO

1. O direito de retirada nas sociedades brasileiras. 2. Liquidação da Retirada. 3. Dissolução total como alternativa à retirada. 4. O Quórum para opção de dissolução total nas sociedades limitadas. 5. Conclusão. 6. Bibliografia.

## 1. O DIREITO DE RETIRADA NAS SOCIEDADES BRASILEIRAS

O direito brasileiro consagrou a ideia de que ninguém é obrigado a se manter associado<sup>417</sup>, exceto na hipótese específica da sociedade anônima, em que a tradicional leitura do caráter taxativo dos casos de recesso permite reter, de alguma forma, os acionistas ao seu compromisso de contribuir com o capital social de modo,

---

417 O direito de retirada foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pelo artigo 15 do Decreto 3.708/1919: *Art. 15. Assiste aos socios que divergirem da alteração do contracto social a faculdade de se retirarem da sociedade, obtendo o reembolso da quantia correspondente ao seu capital, na proporção do ultimo balanço aprovado. Ficam, porém, obrigados ás prestações correspondentes ás quotas respectivas, na parte em que essas prestações forem necessarias para pagamento das obrigações contrahidas, até á data do registro definitivo da modificação do estatuto social.*

razoavelmente, irrevogável. E mesmo neste caso, o Código de Processo Civil cristalizou uma possível dissolução parcial no artigo 599, §2<sup>o</sup><sup>418</sup>.

Houve uma época em que se considerou a possibilidade de um duplo regime para as sociedades limitadas: enquanto aquelas regidas supletivamente pela sociedade simples teriam um vínculo instável, as regidas pelas LSA teriam um vínculo mais estável<sup>419</sup>. O Superior Tribunal de Justiça, porém, decidiu de modo diverso no seguinte julgado:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. DIREITO SOCIETÁRIO. SOCIEDADE LIMITADA. APLICAÇÃO SUPLETIVA DAS NORMAS RELATIVAS A SOCIEDADES ANÔNIMAS. ART. 1.053 DO CC. POSSIBILIDADE DE RETIRADA VOLUNTÁRIA IMOTIVADA. APLICAÇÃO DO ART. 1.029 DO CC. LIBERDADE DE NÃO PERMANECER ASSOCIADO GARANTIDA CONSTITUCIONALMENTE. ART. 5º, XX, DA CF. OMISSÃO RELATIVA À RETIRADA IMOTIVADA NA LEI N. 6.404/76. OMISSÃO INCOMPATÍVEL COM A NATUREZA DAS SOCIEDADES LIMITADAS. APLICAÇÃO DO ART. 1.089 DO CC.

1. Entendimento firmado por este Superior Tribunal no sentido de ser a regra do art. 1.029 do CC aplicável às sociedades limitadas, possibilitando a retirada imotivada do sócio e mostrando-se despidendo, para tanto, o ajuizamento de ação de dissolução parcial.  
2. Direito de retirada imotivada que, por decorrer da liberdade constitucional de não permanecer associado, garantida pelo inciso XX do art. 5º da CF, deve ser observado ainda que a sociedade limitada

---

418 Art. 599. A ação de dissolução parcial de sociedade pode ter por objeto: (...) § 2º A ação de dissolução parcial de sociedade pode ter também por objeto a sociedade anônima de capital fechado quando demonstrado, por acionista ou acionistas que representem cinco por cento ou mais do capital social, que não pode preencher o seu fim.

419 COELHO, Fábio Ulhoa. **A Sociedade Limitada no Novo Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2003, pp. 23-24.

tenha regência supletiva da Lei n. 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas).

3. A ausência de previsão na Lei n. 6.404/76 acerca da retirada imotivada não implica sua proibição nas sociedades limitadas regidas supletivamente pelas normas relativas às sociedades anônimas, especialmente quando o art. 1.089 do CC determina a aplicação supletiva do próprio Código Civil nas hipóteses de omissão daquele diploma.

4. Caso concreto em que, ainda que o contrato social tenha optado pela regência supletiva da Lei n. 6.404/76, há direito potestativo de retirada imotivada do sócio na sociedade limitada em questão.

5. Tendo sido devidamente exercido tal direito, conforme reconhecido na origem, não mais se mostra possível a convocação de reunião com a finalidade de deliberar sobre exclusão do sócio que já se retirou.

6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(REsp n. 1.839.078/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 9/3/2021, DJe de 26/3/2021.)

Por um lado, esta decisão fortalece, sem dúvida, a sociedade anônima, ao estabelecê-la como a única forma societária capaz de viabilizar um investimento de longo prazo. Por outro lado, ao estender o princípio constante do art. 5º, XX, da Constituição Federal a ponto de abarcar os pormenores das sociedades limitadas (ainda que regidas supletivamente pela Lei das S/A), diante da regra de que “ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado”, estabeleceu com clareza a necessidade de dar adequada efetividade a este princípio.

## 2. LIQUIDAÇÃO DA RETIRADA

A retirada se resolve, nos termos do artigo 1.031 do Código Civil, por meio do levantamento de balanço especial, tendo por data base a

resolução. A quota liquidada, por sua vez, deve ser paga no prazo de 90 dias, salvo disposição em contrário. Na prática, vemos prazos mais abrangentes serem contratados, como 12 ou 24 meses, o que permite à sociedade período mais amplo para a quitação dos haveres, sem colocar em risco a sua continuidade.

Quanto à forma de pagamento, a lei não deixa espaço para dúvida: deve ser em dinheiro<sup>420</sup>, mesma regra adotada na Argentina e na Itália, como nota Luis Felipe Spinelli, que observa, ainda, ser irrelevante se o aporte ao capital foi feito originalmente em dinheiro ou em bens<sup>421</sup>.

Antes da edição do Código Civil e do Código de Processo Civil, Coelho da Rocha sustentava que “o sócio/acionista da “holding pura” não tem exatamente o mesmo interesse social do sócio/acionista de uma fábrica, de um supermercado, ou de um banco”. Com base nisso, afirma o referido autor que “ao se dissolver parcialmente a holding, cabe aos retirantes receber sua ‘quota/ parte ideal’ não em dinheiro, mas em ações (ou quotas) correspondentes da sociedade detida, pois é nesta que se acha o seu real interesse societário”<sup>422</sup>.

Embora em certas configurações econômicas tal alegação possa ser correta, não poderia ser aplicada indistintamente a toda e qualquer hipótese, especialmente à luz dos atuais dispositivos legais sobre o tema. Com efeito, em tais casos, seria imprescindível que o contrato social tratasse de forma expressa sobre esta forma alternativa de liquidação da sociedade.

---

420 Art. 1.031. Nos casos em que a sociedade se resolver em relação a um sócio, o valor da sua quota, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á, salvo disposição contratual em contrário, com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

§ 1 ° O capital social sofrerá a correspondente redução, salvo se os demais sócios suprirem o valor da quota.

§ 2 ° A quota liquidada será paga em dinheiro, no prazo de noventa dias, a partir da liquidação, salvo acordo, ou estipulação contratual em contrário.

421 SPINELLI, Luis Felipe. **Exclusão de Sócio por Falta Grave na Sociedade Limitada**. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 523.

422 ROCHA, João Luiz Coelho da. A dissolução parcial da sociedade “holding”. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro (RDM)**, São Paulo, volume nº 109, p. 101, janeiro-março de 1998.

Na ausência de uma regra muito clara e aprovada pelos sócios acerca de apuração alternativa de haveres, a retirada do sócio deveria se resolver por meio do pagamento em dinheiro previsto no Código Civil, sendo, portanto, irrelevante o fato de a sociedade ser uma *holding*, como observa Spinelli<sup>423</sup>.

### 3. DISSOLUÇÃO TOTAL COMO ALTERNATIVA À RETIRADA

Reconhecido, de modo amplo, o direito de retirada, é preciso recordar a faculdade que os demais sócios têm de optar pela dissolução total, como prevê o artigo 1029, parágrafo único, do Código Civil<sup>424</sup>.

Do ponto de vista meramente teórico, o sócio que inicialmente pretendeu retirar-se seria indiferente a uma ou outra solução, pois em qualquer cenário receberia o valor correspondente à sua participação social.

Na prática, contudo, a opção pela dissolução total pode se afigurar muito mais complexa e demorada do que a mera retirada, dado que, como observam Cannu e Dondero, “la dissolution ou l’annulation d’une personne morale opèrent moins brutalement que le décès d’une personne physique”<sup>425</sup>.

A dissolução total envolve processo que pode parecer equivalente, mas na prática traz desafios significativos, sobretudo quando a empresa está engajada em negócios e processos que podem levar muitos anos até sua conclusão.

---

423 SPINELLI, Luís Felipe. **Exclusão de Sócio por Falta Grave na Sociedade Limitada**. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 523.

424 Art. 1.029. Além dos casos previstos na lei ou no contrato, qualquer sócio pode retirar-se da sociedade; se de prazo indeterminado, mediante notificação aos demais sócios, com antecedência mínima de sessenta dias; se de prazo determinado, provando judicialmente justa causa.

Parágrafo único. Nos trinta dias subsequentes à notificação, podem os demais sócios optar pela dissolução da sociedade.

425 Tradução livre: “A dissolução ou anulação de uma pessoa moral ocorre menos brutalmente que a morte de uma pessoa física”. CANNU, Paul Le; DONDERO, Bruno. **Droit des sociétés**. 6ª ed. LGDJ: Issy les Moulineaux, 2015, p. 397.

Em tais casos, é preciso ter cuidado para que a opção pela dissolução não implique manutenção do vínculo societário muito além do tempo que se verificaria na hipótese pura e simples da retirada de um dos sócios.

Se negócios complexos e processos judiciais já são um componente relevante, há um aspecto central que poderia mudar completamente o equilíbrio entre as opções de retirada e dissolução: *holdings* e grupos societários.

O frágil equilíbrio que poderia haver entre retirada e dissolução resta devastado quando transitamos do mundo das sociedades individuais para os grupos societários.

Com efeito, se no mundo das sociedades individuais o caminho entre retirada e dissolução leva, inevitavelmente, ao mesmo fim, qual seja, o recebimento do ativo que excede o passivo, quando há mais de uma sociedade em questão, o jogo muda.

Não se pode descartar a dissolução como um meio admissível para que uma dada sociedade *holding* seja extinta, e seus sócios, que antes detinham participação indireta na sociedade até então controlada pela *holding*, passem a dela participar diretamente.

Esta é uma estratégia comumente avaliada ao lado de outras possibilidades, como redução de capital, cisão, ou o pagamento de dividendos *in natura*<sup>426</sup>, mas nenhuma delas acarretando a extinção de um veículo societário, exceto pela própria dissolução.

Mas é, também, medida em caráter de exceção, pois a dissolução de uma *holding* com restituição em bens, embora formalmente inclua liquidação e partilha, na essência, se assemelha mais a um procedimento de entrega de bens a sócios<sup>427</sup>.

---

426 Sobre o uso de diversas estratégias e seu impacto no âmbito do Novo Mercado, vide FERNANDES, Flavia Mouta; PEREIRA, Ana Lucia da Costa e MOTA, Fernando de Andrade. Reorganização Societária no Novo Mercado. In: Revista do Advogado, n° 158, jul. 2023, pp. 74-81.

427 Ainda que em outro contexto, vale notar que Cannu e Dondero observam que “Ce n’est que par exception que certaines dissolutions n’entraînent ni liquidation ni partage, mais transmission universonnelle du patrimoine de la société dissoute, soit à une ou plusieurs autres sociétés (fusion, scission, création de société nouvelle, art. 1844-4, C. civ.) soit à l’associé unique s’il est une personne morale (art. 1844-5, al. 3

No entanto, é preciso notar que o caminho padrão no âmbito da liquidação é a venda dos bens, tanto que ao tratar da liquidação diz Carvalhosa:

Dessa forma, o dever do liquidante de reduzir a dinheiro todo o ativo patrimonial, tangível e intangível, para pagamento do passivo e partilha do remanescente entre os sócios, deve atender ao critério de melhor oportunidade de mercado, dentro dos limites de prazo que lhe foram consignados pelos sócios para o término da liquidação. Nesse sentido dispõe o art. 1.105.<sup>428</sup>

Lucena chega ao ponto de afirmar que “a redução do ativo a dinheiro é um dos mais fortes princípios de direito societário.”<sup>429</sup>

No âmbito das sociedades anônimas, a possibilidade de entrega de bens aos acionistas no processo de liquidação passou a existir apenas com a edição da Lei nº 6.404/76, cujo artigo 215 admite a entrega de bens aos acionistas, mas como quórum superelevado de 90% dos votos<sup>430</sup>.

O Código Civil, por sua vez, é omissivo em relação ao tema, limitando-se o artigo 1.103, IV<sup>431</sup> a mencionar a necessidade de realização do ativo.

Não há dúvida de que a forma mais simples e objetiva de realização do ativo é sua venda. No entanto, ao falar em realização do

---

et 4, réd. Loi NRE; v. Infra, nº 602.” CANNU, Paul Le; DONDERO, Bruno. **Droit des sociétés**. 6<sup>a</sup> ed. LGDJ: Issy les Moulineaux, 2015, p. 398.

428 CARVALHOSA, Modesto. In: AZEVEDO, Antônio Junqueira de (coord.). **Comentários ao Código Civil**. vol. 13. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 454.

429 LUCENA, José Waldecy. **Das Sociedades Anônimas – Comentários à Lei (arts. 189 a 300)**, vol. 3. Rio de Janeiro: Renovar, 2012, p. 334.

430 Originalmente, a LSA estabelecia quórum correspondente ao voto de 90% das ações, mas a lei 14.195/21 alterou a redação em função da permissão do voto plural.

431 Art. 1.103. Constituem deveres do liquidante:

(...)

IV - ultimar os negócios da sociedade, realizar o ativo, pagar o passivo e partilhar o remanescente entre os sócios ou acionistas;(...).

ativo, e não em “redução a dinheiro de todo o ativo social”, pode-se entender que o Código admitiu a sua dação em pagamento a credores, como expõe Mauro Rodrigues Penteado:

“Realizar, segundos os léxicos, significa torná-lo real, converter em dinheiro ou valor monetário determinado bem, o que não exclui a possibilidade de os bens do ativo (máquinas, estoques, títulos, direitos etc.) terem seu valor traduzido, por avaliação, em determinada expressão monetária para dação em pagamento aos credores (CC, arts. 995 e 996). Trata-se de alternativa pertinente ao ‘modo de liquidação’, como tal sujeita a aprovação pela assembleia geral (art. 208), ressalvado ao acionista dissidente o direito de propor a ação cabível (art. 216, §1º)”.<sup>432</sup>

No entanto, a mera menção a realização do ativo não autoriza, por si só, sua entrega aos acionistas, pois neste caso se trata de partilhar em “condições especiais”, como prossegue o citado autor:

“Já a distribuição *in natura* do acervo remanescente aos acionistas é considerada como partilha em ‘condições especiais’, requerendo a prévia aprovação em assembleia geral pelo voto de acionistas que representem 90%, no mínimo, das ações (...)”<sup>433</sup>.

Diante da ausência de regra equivalente no Código Civil, Modesto Carvalhosa sustenta ser necessário o consentimento de todos os sócios para a entrega de bens *in natura* no âmbito da dissolução:

---

432 PENTEADO, Mauro Rodrigues. **Dissolução e liquidação de sociedades**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 281.

433 PENTEADO, Mauro Rodrigues. **Dissolução e liquidação de sociedades**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 281.

“Já o Código Civil de 2002 não previu essa hipótese no art. 1.107. Assim sendo, não podem os sócios majoritários impor em reunião ou assembleia aos discordantes tal partilha, como ocorre na Lei Societária. Para que tal possa ocorrer, portanto, deverá haver o consentimento da totalidade dos sócios, representando, portanto, a totalidade do capital social. Com efeito, seria inadmissível tal imposição aos sócios discordantes, já que não se trata de deliberação visando ao fim social, mas a efetiva extinção da sociedade, em cujo saldo de haveres tem os sócios interesse pessoal, e não social”.<sup>434</sup>

Ora, se esta estratégia, seja no âmbito de uma sociedade limitada, seja no contexto de uma sociedade anônima, deve ser aceita frente à concordância de todos os sócios, ela é inadmissível quando representa, para o sócio retirante, a extensão no tempo de um vínculo societário que ele pretendeu terminar.

Caberia exceção a este princípio no caso de sociedade *holding*?

A retirada de um sócio de sociedade *holding* suscita importantes reflexões jurídicas quanto à efetiva desassociação patrimonial, sobretudo quando se busca garantir ao retirante o desligamento completo da estrutura empresarial, com a correspondente apuração de haveres. Nesses casos, o objetivo maior é assegurar que o sócio se retire não apenas formalmente, mas também em termos econômicos, recebendo de forma justa e proporcional a parte que lhe cabe no patrimônio da sociedade.

Roberta Nioac Prado defende a preferência pela liquidação *in natura*, com pagamento em ações/quotas das controladas, em detrimento da conversão em dinheiro, como forma mais justa e eficiente de apuração de haveres em *holdings*<sup>435</sup>. Tal posição, contudo,

---

434 CARVALHOSA, Modesto. In: AZEVEDO, Antônio Junqueira de (coord.). **Comentários ao Código Civil**. vol. 13. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 478.

435 PRADO, Roberta Nioac. Dissolução de “holding” S/A e apuração de haveres **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro (RDM)**, São Paulo, volume nº 113, p. 236, janeiro-março de 1999.

depende da verificação das particularidades de cada arranjo societário, e deve sempre observar as regras quanto à aprovação unânime dos sócios para a liquidação com entrega de bens.

A liquidação *in natura* suscita, em regra, o problema de avaliar diferentes bens, para que eles possam ser entregues pelo valor justo a cada sócio, problema semelhante àquele que se verifica quando há necessidade de qualquer apuração de haveres. Em tais casos torna-se imprescindível uma apuração criteriosa dos valores, orientada por princípios como especificidade, atualidade e proporcionalidade, conforme doutrina de Barufaldi<sup>436</sup>, a fim de preservar a equidade entre os sócios e a segurança jurídica do procedimento.

Neste cenário, a avaliação do patrimônio da sociedade — que frequentemente inclui ativos complexos, como participações societárias e bens intangíveis — exige metodologia adequada e sensível às peculiaridades de cada bem. Conforme bem expõe Vilela<sup>437</sup>, a análise técnica deve considerar os elementos separáveis de forma individualizada, enquanto aqueles interdependentes devem ser avaliados em conjunto, garantindo uma mensuração que reflita a realidade econômica da sociedade. A situação se torna ainda mais delicada diante de ativos intangíveis, cuja valoração demanda projeções financeiras, dados de mercado e instrumentos técnicos que respeitem as particularidades legais e negociais.

Essa complexidade pode ser reduzida nas *holdings*, quando se cogita da mera distribuição da participação acionária na mesma proporção, o que dispensaria a realização de avaliações complexas.

Contudo, a pertinência desse procedimento restringir-se-ia ao contexto da aprovação unânime dos sócios, porquanto a liquidação *in natura*, mesmo circunscrita à *holding*, desvia-se da regra geral de liquidação mediante pagamento em pecúnia

---

436 BARUFALDI, Alexandre. **Apuração de haveres dos sócios: diretrizes jurídicas**. 2ª tir. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2023.

437 VILELA, Renato. **Apuração de haveres nas sociedades limitadas: apreciação de ativos intangíveis**. São Paulo: Dialética, 2023.

Por este motivo, se o sócio exerce o seu direito de retirada, e os demais sócios, no lugar de simplesmente aceitar e efetivar esta retirada, optam por dissolver a sociedade, esta dissolução deve, obrigatoriamente, abranger todas as sociedades do grupo<sup>438</sup>, sob pena de haver a frustração do direito de retirada.

#### **4. O QUÓRUM PARA OPÇÃO DE DISSOLUÇÃO TOTAL NAS SOCIEDADES LIMITADAS**

A dissolução total de uma sociedade, independentemente da sua natureza jurídica, consiste em uma deliberação de profunda relevância.

A entrada em vigor da Lei nº 14.451/2022 foi um marco legal para a simplificação dos quóruns deliberativos nas sociedades limitadas, com o intuito de facilitar a tomada de decisões. Antes da nova redação o quórum previsto era o de três quartos do capital social, tendo sido alterado para mais da metade do capital social, conforme o disposto no artigo 1.076 do Código Civil:

“A deliberação sobre a dissolução da sociedade dependerá da aprovação de sócios que representem **mais da metade do capital** social, salvo disposição contratual em contrário.”

Dessa maneira, a regra geral exige a maioria absoluta do capital social.

Contudo, o contrato social dispor de maneira diversa, exigindo quórum mais qualificado.

No julgado abaixo, um sócio minoritário ajuizou ação com intuito de anular uma reunião de sócios, pois na referida reunião, **a maioria do capital social** decidiu pela dissolução total da sociedade.

---

438 Salvo, obrigatoriamente, e por óbvio, anuência expressa do sócio originalmente retirante.

Verifica-se que o contrato social da sociedade em questão estipulava, para deliberações relativas à dissolução total da empresa, a exigência de quórum qualificado correspondente a três quartos do capital social. Na prática, contudo, tal previsão implicava na necessidade de anuência unânime dos sócios, uma vez que cada um deles detinha participação equivalente a 33% do capital social. Dessa forma, a formação do quórum deliberativo dependia, necessariamente, do consentimento de todos os sócios.

Nesse caso, o Tribunal decidiu que o quórum estabelecido no contrato social era válido, fundamentando a sua decisão no princípio da autonomia privada no direito societário, que permite que os sócios estabeleçam regras próprias, desde que dentro dos limites da lei:

AÇÃO AJUIZADA POR MINORITÁRIO DE SOCIEDADE LIMITADA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE REUNIÃO DE SÓCIOS NA QUAL A MAIORIA DO CAPITAL SOCIAL DELIBEROU PELA DISSOLUÇÃO TOTAL DE SOCIEDADE. Tutela de urgência deferida pelo Juízo para suspensão dos efeitos da deliberação. Agravo de instrumento de sócio corréu e da sociedade. **Quórum de  $\frac{3}{4}$  do capital exigido pelo contrato social para dissolução total, o que, na prática, corresponde à unanimidade entre os sócios, posto que cada um titula 33% de participação.** Está na disponibilidade dos sócios a adoção de quórum superior ao legal, com o que, intui-se, pretendiam prevenir-se contra situações como esta. **Trata-se de disposição válida, posto que vigora entre nós, em direito societário, o princípio da autonomia privada, que “representa o poder outorgado ao indivíduo de criar, modificar ou extinguir relações jurídicas, nos limites postos pela lei”** (RODRIGO TELLECHEA). A animosidade não é suficiente para que se permita a dissolução total extrajudicialmente pretendida pelos réus, sem que observado o quórum contratual. Decisão mantida. Agravo de instrumento desprovido.

(TJ-SP - AI: 21674599520208260000 SP 2167459-95.2020 .8.26.0000, Relator: Des. Cesar Ciampolini, Data de Julgamento: 14/09/2020, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 14/09/2020). (Grifamos).

O Tribunal privilegiou a autonomia privada que permite aos sócios estipular, no contrato social, regras próprias para a administração e deliberação da sociedade, inclusive quanto aos quóruns decisórios.

Portanto, o contrato social, nesse contexto, assume papel central e vinculante, devendo ser observado em qualquer deliberação societária, especialmente na hipótese de dissolução total da sociedade.

## **5. CONCLUSÃO**

A análise detalhada das disposições legais e doutrinárias a respeito do direito de retirada nas sociedades brasileiras permite afirmar que o ordenamento jurídico pátrio tem se inclinado progressivamente para a valorização da autonomia individual do sócio, sem descurar da preservação da estabilidade societária. Esta evolução é especialmente perceptível no reconhecimento jurisprudencial da possibilidade de retirada imotivada em sociedades limitadas, ainda que regidas supletivamente pela Lei das Sociedades por Ações, o que representa uma consolidação da liberdade de associação insculpida no artigo 5º, inciso XX, da Constituição Federal.

A decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.839.078/SP evidencia, de maneira emblemática, a superação da rigidez anteriormente atribuída ao regime jurídico das sociedades limitadas e reflete a necessidade de compatibilização entre os princípios constitucionais e a lógica própria do direito societário. Ao reconhecer que a retirada imotivada constitui direito potestativo, o STJ firmou um entendimento que repercute diretamente na segurança jurídica das relações empresariais, ao mesmo tempo em que limita a

ingerência de eventuais cláusulas contratuais ou regimes supletivos que se afastem da principiologia constitucional.

No tocante à liquidação da participação do sócio retirante, o ordenamento impõe a regra da conversão em pecúnia, vedando, como regra geral, a entrega de bens *in natura*, salvo deliberação unânime dos sócios. Essa exigência, embora possa parecer excessivamente formalista, é coerente com a premissa de que a retirada deve implicar a cessação plena e imediata do vínculo societário, sem que se prolongue, direta ou indiretamente, a participação do sócio no capital social ou nas atividades da empresa. Mesmo no contexto das *holdings*, onde a entrega de ações ou quotas de controladas poderia, em tese, representar maior aderência ao interesse econômico dos sócios, tal forma de liquidação somente será admissível se expressamente aceita por unanimidade, sob pena de afronta à voluntariedade da permanência associativa.

Já no que tange à dissolução total como alternativa à retirada, verifica-se uma realidade prática sensivelmente mais complexa. Embora, em teoria, ambas as hipóteses conduzam ao mesmo resultado patrimonial — qual seja, a restituição dos haveres ao sócio —, a dissolução da sociedade apresenta obstáculos temporais e operacionais relevantes, especialmente quando se trata de sociedades com participação em grupos econômicos, processos judiciais pendentes ou ativos de difícil liquidação. Nestes casos, a dissolução pode ser indevidamente utilizada como mecanismo dilatatório ou até retaliatório, comprometendo o exercício pleno do direito de retirada.

Nesse contexto, a eventual substituição da retirada pela dissolução deve ser avaliada com cautela, e apenas admitida quando abrangente de todas as sociedades interligadas, especialmente nos casos em que a retirada de um sócio de holding implicaria na modificação indireta da estrutura de participação em sociedades operacionais. A recusa em observar essa abrangência poderia resultar em verdadeira frustração do direito potestativo de retirada, perpetuando um vínculo societário que o sócio expressamente decidiu romper.

Por fim, a questão do quórum para deliberação de dissolução total nas sociedades limitadas reforça a centralidade da autonomia contratual no direito societário brasileiro. A jurisprudência tem reiteradamente reconhecido a validade de cláusulas que fixem quóruns superiores aos legais, em consonância com o princípio da força normativa do contrato. Isso reafirma que o contrato social é o instrumento primeiro de regulação da vida societária, cuja interpretação deve observar a boa-fé objetiva e a função social da empresa, equilibrando os interesses individuais dos sócios e o interesse coletivo da sociedade enquanto ente jurídico.

Em síntese, o direito de retirada, a forma de sua liquidação, a alternativa da dissolução total e os critérios deliberativos aplicáveis revelam a complexidade e a sofisticação do regime societário brasileiro, que busca harmonizar a liberdade individual com a segurança e estabilidade das relações empresariais. O desafio permanece em assegurar que tais institutos sejam utilizados de maneira legítima e proporcional, preservando o espírito do associativismo voluntário e a eficácia prática das normas jurídicas.

O direito brasileiro reconhece, de forma ampla, o direito a não permanecer associado. Isto significa que, ao retirar legalmente de uma sociedade, o sócio tem o direito a receber sua participação, sem que isto inclua participações societárias que estenderiam no tempo os vínculos societários que a retirada pretendia terminar.

Portanto, o sócio retirante nunca poderia ser obrigado a aceitar, como pagamento pela sua participação na sociedade, participações societárias em outros empreendimentos, pois isto implicaria prorrogar relacionamento que ele pretendeu, por meio da retirada, extinguir.

## BIBLIOGRAFIA

BARUFALDI, Alexandre. **Apuração de haveres dos sócios: diretrizes jurídicas**. 2ª tir. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2023.

CANNU, Paul Le; DONDERO, Bruno. **Droit des sociétés**. 6ª ed. LGDJ: Issy les Moulineaux, 2015.

CARVALHOSA, Modesto. In: AZEVEDO, Antônio Junqueira de (coord.). **Comentários ao Código Civil**. vol. 13. São Paulo: Saraiva, 2005.

COELHO, Fábio Ulhoa. **A Sociedade Limitada no Novo Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2003.

FERNANDES, Flavia Mouta; PEREIRA, Ana Lucia da Costa e MOTA, Fernando de Andrade. Reorganização Societária no Novo Mercado. In: **Revista do Advogado**, nº 158, jul. 2023, pp. 74-81.

LUCENA, José Waldecy. **Das Sociedades Anônimas – Comentários à Lei (arts. 189 a 300)**, vol. 3. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.

PENTEADO, Mauro Rodrigues. **Dissolução e liquidação de sociedades**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

PRADO, Roberta Nioac. Dissolução de “holding” S/A e apuração de haveres **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro (RDM)**, São Paulo, volume nº 113, p 230-236, janeiro-março de 1999.

ROCHA, João Luiz Coelho da. A dissolução parcial da sociedade “holding”. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro (RDM)**, São Paulo, volume nº 109, p.98-101, janeiro-março de 1998.

SPINELLI, Luis Felipe. **Exclusão de Sócio por Falta Grave na Sociedade Limitada**. São Paulo: Quartier Latin, 2015.

VILELA, Renato. **Apuração de haveres nas sociedades limitadas: apreciação de ativos intangíveis**. São Paulo: Dialética, 2023.